



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720567/2011-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.839 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ALTAIR - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/11/2011

GFIP. INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissões ou incorreções.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-37.456 da 7ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória – AIOA/DEBCAD nº 51.000.062-2– em razão do contribuinte ter apresentado GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações incorretas ou omissas, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91 acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e na redação outorgada pela Medida Provisória MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Segundo o relato fiscal, o contribuinte promoveu compensações indevidas e erradas nas GFIPs de 01/2007 a 04/2008 que foram glosadas, razão pela qual aplicou-se a multa prevista no art. 32A, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, em seu valor mínimo de R\$ 500,00 por competência incorreta, observandose o art. 106, II, 'c' do CTN, importando o feito em R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal argumentando, em síntese, que, conforme já discorrido nos recursos aos autos de obrigação principal, agiu em obediência ao regramento legal, reproduzindo aqui o quanto lá já fora deduzido.

Posto neste argumento, postula pela nulidade do AI em testilha e pelo reconhecimento da legitimidade das compensações promovidas.

É o necessário ao julgamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari , Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória em razão do contribuinte ter apresentado GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social , com informações incorretas ou omissas (CFL 78).

O contribuinte incorreu na infração acessória quando declarou valores compensados indevidamente, nas GFIPs relativas às competências janeiro/2007 a abril/2008. Tais valores foram glosados pelo Fisco e estão contidos no Processo 16004.720565/2011-78 julgado nesta data.

A obrigação de entregar declaração mensal contendo dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS está estabelecida pelo artigo 32, IV da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

A multa aplicada foi aquela prevista no art. 32A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009) tendo em vista que análise comparativa das penalidades aplicáveis ao caso promovida pela fiscalização, conforme informa em seu relato, revelou-se tratar de apenamento mais benéfico ao sujeito passivo, em conformidade com o preconizado pelo art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II docaput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA